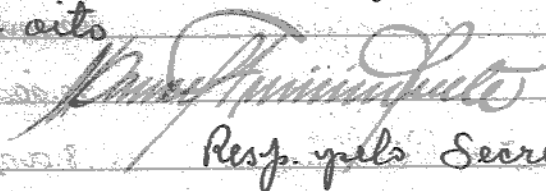


Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Arapiraca, 10 de agosto de 1948

Luiz Pereira Lima
Prefeito

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Arapiraca, aos dez dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e quarenta e oito


Resp. pelo Secretário

A Câmara Municipal de Arapiraca decreta e em sanciona a lei seguinte:

Lei nº 13.

De 30 de julho de 1948

Que revoga o Decreto de Lei nº 73 de 22 de abril de 1940 e promulga o Código de Postura.

Decreta:

Capítulo I

Comercio:

Art. 1º Ninguém poderá estabelecer negocio de qualquer natureza sem previamente haver obtido a necessaria licença da Prefeitura. Multa de Cr \$ 200,00.

Art. 2º O individuo que for encontrado negociando sem licença, na fechada sua casa comercial, incorrendo ainda na multa correspondente a 2% do seu negocio, alem da multa que se aplica a esta infração.

Art. 3º - Nenhum comprador de fumo, milho, feijão, algodão, farinha, mamona e outras mercadorias conduzidas em volumes poderá transportá-las dos armazéns sem pagar a taxa de fiscalização e serviços diversos, ficando os senhores armazenistas na obrigação de denunciar aos fiscais da Prefeitura. Aos infratores multa de Cr \$ 100,00.

§ Único - Quando a cobrança desta taxa incidir sobre volumes de mercadorias transportadas nos termos deste artigo, sua renda terá exclusiva aplicação na conservação e melhoramento de estradas.

Art. 4º - As mercadorias que forem encontradas em contrabando ou quando o possuidor de tais mercadorias negar-se a satisfazer o pagamento da taxa referida no artigo 3º, a fiscalização da Prefeitura fará a apreensão das mesmas, apenas para fazer a contagem dos volumes e a lavratura de autos de infração, em que se consignará a quantidade de volumes, o local que se destina, o nome do infrator ou do condutor e a data.

Art. 5º - É proibido expor à venda gêneros alimentícios deteriorados e vender um objeto por outro, empregar medida de cobre na venda de líquidos, usar pesos e medidas não aferidos. Aos infratores multa de Cr \$ 30,00.

§ 1º - De tudo lavra-se um termo, que será assinado pelo fiscal peritos e duas testemunhas.

§ 2º - Os infratores além da multa de Cr \$ 20,00, pagarão as despesas necessárias ao exame das mercadorias.

Art. 6º - É proibido qualquer comércio com dias de feira

por preço superior ao normal. multa de Cr \$ 30,00.

Art. 7º - Os objetos que se empregarem no serviço de indústrias mercenárias e quitandas devem estar sempre limpos. Aos infratores multa de Cr \$ 30,00.

Art. 8º - Industriais, comerciantes e quitandeiros, não podem se opor aos exames que os fiscais da Prefeitura lhes queiram fazer nos estabelecimentos. Aos infratores multa de Cr \$ 30,00.

Art. 9º - As casas de pensão e hotéis obrigam-se a;

- 1) - Ter, rubricado pela autoridade policial, um livro em que se inscreverão os dias de entradas e saídas, os nomes e destino dos hóspedes;
- 2) - Comunicar à autoridade policial, a existência de hóspedes que ocultem o nome ou destino e daqueles que suspeitos, se demorarem mais de 3 dias;
- 3) - Ter em lugar bem visível, uma tabela de preços das refeições e das diárias, que usarem fornecer, não podendo cobrar preços mais elevados que os mencionados na tabela;
- 4) - não poderão usar em suas cozinhas vasilhãs de cobre. Aos infratores multa de Cr \$ 30,00.

Art. 10º - Com exceção de farmácias, cafés, hotéis e bares, não poderão permanecer abertos depois das 18 horas dos dias úteis. Aos infratores multa de Cr \$ 50,00.

Art. 11º - Estão sujeitos à aferição todos os pesos e medidas pertencente a estabelecimentos comerciais, industriais e agrícolas. A aferição será feita no estabelecimento do contribuinte ou, se este quiser na Prefeitura.

Art. 12º - Nas feiras serão usadas, somente, medidas p...

loação de feiras.

Art. 14º - Ao fiscal designado pela Prefeitura compete abrir e encerrar a feira dentro do honorário estabelecido, manter a ordem, impedir que qualquer pessoa compre ou venda por forma que indique o intuito de fazer desaparecer a concorrência. Os preços dos gêneros poderão ser fixados pela Prefeitura.

Art. 15º - Logo que a feira termine, os donos de barracas de verão desarmam-as retirando todo material empregado nelas. Aos infratores multa de Cr \$ 10,00.

Art. 16º - Nenhuma pessoa poderá amarrar cavalos nas feiras, tê-los soltos e conduzi-los entre o povo, salvo se trouxer para carregar ou descarregar, devendo puxar pelo cabresto. Aos infratores multa de Cr \$ 10,00.

Art. 17º - É proibido comprar ou vender por atacado em caminho viveres que se destinem às feiras. Aos infratores multa de Cr \$ 30,00.

Art. 18º - É proibido comprar (vin) ou vender viveres nas feiras, por atacado, antes das duas horas da tarde, aos infratores multa de Cr \$ 50,00.

Art. 19º - Ninguém poderá vender carne fresca no açougue desta cidade, e das vilas deste município, sem que haja pago o devido imposto. Multa de Cr \$ 20,00 aos infratores.

Art. 20º - É proibido vender carne de gado vacum, caprino etc. em estado deteriorado. Multa de Cr \$ 100,00.

Art. 21º - Não poderão os magarefes esquartejar rezes sem que o fiscal as tenha examinado previamente. Pena de Cr \$ 20,00 aos infratores.

Art. 22º - É proibido matar gado vacum caprino etc. fora do matadouro designado pela Prefeitura. Aos infratores multa de Cr \$ 50,00.

Art. 23º - Nos açouques públicos os talhadores de carne de-

aos infratores multa de Cr \$ 30,00.

Capítulo II

Higiene

Art. 24º — É proibido os habitantes da cidade e das vilas:

- 1) — depositar lixo em seus pátios e quintais;
- 2) — despejar águas servidas nas ruas, praças ou dependência de prédios vizinhos;
- 3) — deitar imundices de qualquer natureza na via pública;
- 4) — conservar suja as frontarias de suas casas;
- 5) — secar couros em lugares habitados;
- 6) — estender carne em público;
- 7) — ter suino em liberdade ou em chiqueiros sem segurança e higiene dentro do perímetro urbano;
- 8) — exercer qualquer indústria prejudicial a saúde pública;
- 9) — abrir buracos em terrenos próximos a habitação;
- 10) — ter peneira de água ou encanamento sem torneiro ou com torneira em mau estado. Multa de Cr \$ 30,00 a Cr \$ 50,00 aos contraventores.

Art. 25º — Os animais encontrados mortos nas ruas e não enterrados pelos seus donos, que terão, depois de intimados uma hora para fazê-lo. Os infratores incorrerão na multa de Cr \$ 20,00. Se os donos não forem conhecidos, os animais serão enterrados pela Prefeitura.

Art. 26º — Os proprietários ou arrendatários de terrenos pantanosos ou alagados, situados na zona urbana e suas vizinhanças, devem aterrá-los no prazo marcado pela Prefeitura, sendo as despesas por conta do proprietário. Aos infratores multa de Cr \$ 50,00.

suas terras. Aos infratores multa de Cr \$ 30,00.

Art. 28º - É proibido:

- 1) sepultar cadáveres sem que haja decorrido 24 horas depois do óbito. Salvo em casos excepcionais;
- 2) inhumar-los em cemiterios que não seja legalmente licenciados salvo em casos de epidemia e com licença da Prefeitura.
- 3) inhumar-los deixando-os em lugar que não seja indicado pela autoridade competente;
- 4) abandonar-los na via pública;
- 5) abrir sepulturas sem haverem decorrido 3 anos depois de fechadas, exceto em casos de determinação judiciária. Aos infratores multa de Cr \$ 30,00.

Art. 29º - Os chefes de família, tutores, diretores de estabelecimentos de ensino mandarão vacinar os seus subordinados no dia e hora em que a autoridade sanitaria designar, ou vacinar-los-ão em suas casas ou propriedades. Aos infratores multa de Cr \$ 50,00 e dobro na reincidência.

Art. 30º - Qualquer das pessoas a que se refere o art. antecedente, logo que apareça a varíola em um dos seus subordinados, levará a fato ao conhecimento da autoridade sanitaria. Aos infratores multa de Cr \$ 20,00.

Art. 31º - Em tempo de epidemia ou quando seja ela para esperar-se, fica autorizada a Prefeitura a ordenar, em editais ou pela empresa, medida de salubridade pública estatuidas neste código, podendo lançar aos infratores multa de Cr \$ 20,00 a Cr \$ 50,00.

Art. 32º - É proibido:

- 1) deitar substancias organicas nos rios, riachos, açudes, tanques, lagoas e quaisquer fontes de abastecimentos públicos;
- 2) jogar na via pública lixo estilhaços de louças, gar

deitar objetos imundos nos telhados. Aos infratores multa de Cr \$ 20,00.

Art. 33^º — A condução de lixo para fora da cidade será feita em carroça ou caminhões fechados, por conta da Prefeitura.

Art. 34^º — Estabelecimentos que possa ser nocivos à de pública, tais como cantinas, salgadeiras, febre de febre, etc. só poderão ser instalados em local escolhido pela Prefeitura. Aos infratores multa de Cr \$ 50,00.

§ Único — Os depósitos de lixo das casas residenciais deverão ser de zinco ou de flandê com tampas.

Art. 35^º — Estabulos, currais, estribarias, devem estar sempre rigorosamente limpos. Aos infratores multa de Cr \$ 100,00.

Art. 36^º — Não poderão os farmacêuticos vender substâncias intorpecentes sem receita médica. Aos infratores multa de Cr \$ 200,00.

Art. 37^º — Os farmacêuticos são obrigados a avisar a qualquer hora da noite em casos de emergências. Aos infratores multa de Cr \$ 100,00.

Art. 38^º — Fica proibido ao comércio em geral vender drogas, especialidades farmacêuticas e tóxicos. Aos infratores primários pagarão Cr \$ 50,00 de multa o dobro no caso de reincidência.

Capítulo III-

Moralidade, tranquilidade e segurança pública.

Art. 39^º — É proibido escrever palavras indecorosas ou pintar figuras obscenas em paredes, portas, muros ou passeios, bem como deitar paquias nos feridos lugares. Aos infratores multa de Cr \$ 30,00.

antecedente, imediatamente deverá procurar a autoridade policial para tomar as devidas providências.

Art. 41^º - Nenhuma pessoa poderá:

- 1) fazer degexões, urinar, praticar qualquer ato indecente na via pública ou em suas proximidades em lugares expostos;
- 2) banhar-se despido em lugares frequentado pelo público. Aos infratores multa de Cr \$ 20,00.

Art. 42^º - É proibido: vender ou distribuir gratuitamente impressos imoriaes ou gravuras ofensivas ao pudor. Aos infratores multa de Cr \$ 50,00 e apreensão dos objetos exposto á venda.

Art. 43^º - É proibido:

- 1) transitar a cavalo pelos passeios ou em corrida pelas ruas da cidade e dar estalos com chicotes;
- 2) amarrar animais em portões, porta, canteiro público, postes de iluminação pública ou telegráficos e tê-los nos passeios interrompendo o trânsito;
- 3) conduzir, sem a devida precaução, animais bravios pelas ruas da cidade, vilas e povoados;
- 4) ter cães soltos sem mordação. Aos infratores multa de Cr \$ 20,00.

Art. 44^º - É proibido fabricar ou expor á venda fogos de artificios sem licença da Prefeitura. Aos infratores multa de Cr \$ 20,00.

Art. 45^º - É proibido:

- 1) colocar volumes nos passeios ou em qualquer lugar de transito público;
- 2) ter em via pública materiais para construção, barracas, andaimes e outras coisas que interrompa o transito sem licença da Prefeitura;
- 3) obtida a licença, deixar de colocar junto aos obje-

ciente para evitar danos aos transeuntes.

- 4) estreitar, tapar, mudar ou usurpar becos, travessas, ruas, azeitugadas praças, estradas e quaisquer outros lugares de transito público;
- 5) cercar ou reduzir a uso privado as margens de açudes, rios, riachos, lagoas e quaisquer fontes públicas do município;
- 6) A passagem nas principais ruas da cidade com de boi, carroças que não sejam pelos respectivos condutores;
- 7) pescar no açude da cidade, das vilas e povoados do Município, sem prévia autorização municipal. Aos infratores multa de Cr \$ 20,00.
- 8) ter em janelas, portas, ou portais objetos que obstando para a livre circulação o transito. Aos infratores multa de Cr \$ 20,00.

Art. 46º — Serão feitas açudes de 6 metros de largura e 10 metros de profundidade que tiver de ser queimado, além disso o proprietário dela é obrigado a comunicar a seus vizinhos, verbalmente ou por escrito com 24 horas de antecedência, o dia e a hora em que o mencionado serviço houver de ser feito e tomar precauções afim de evitar que sejam danificados lavouras ou matas próximas. Aos infratores multa de Cr \$ 20,00, e reparação do dano que venha causar.

Art. 47º — É proibido estreitar desviar valas públicas, rios, ribeiros e quaisquer fontes públicas, ou fazer em seu leito obra que interrompa a corrente da água.

Art. 48º — São proibidos nas cidades vilas e povoados do Município tiros, lombas, buscapés e balões. Aos infratores multa de Cr \$ 20,00.

- lugar onde seja fácil dar-se incendio;
- 2) ter no perimetro urbano e suburbano e nas sedes dos distritos e povoados, casa e qualquer edificação coberta de palha;
 - 3) - ter charco, esterqueira, aparelho sanitario e chiqueiros em lugar onde possam causar danos ou incomodos aos habitantes de casa proxima;
 - 4) ter junto a parede do vizinho cisterna, escavacação e qualquer obra que possa sacrificá-la. As infrações multa de Cr \$ 30,00.

Art. 50º - Para serem applicadas as penas do artigo anterior é necessario que o contraventor seja intimado por um fiscal, em presença de 2 testemunhas, a fazer cessar, dentro do prazo marcado pela Prefeitura a causa da infração.

Art. 51º - O Poder Executivo regulará o corte das matas de acordo com o regulamento do serviço florestal da Republica, de modo a evitar que seja sacrificadas arvores não revestimento vegetal.

Capitulo IV-

Ruas, Praças, Estradas, Edificações e Reedificação

Art. 52º - É prohibido:

- 1) edificar algum predio em terreno de que não tenha posse e sem haver previamente alcançado licença da Prefeitura;
- 2) edificar ou reedificar predios ou muros em ruas ou praças sem que anteriormente a Prefeitura haja dado alinhamento e nivelamento;
- 3) edificar ou reedificar predios ou frentes de predios em desacordo com as disposições que a municipalidade adota. As plantas serão submetidas

Art. 53º — Os requerentes de construções e reconstruções totais terão, terão o prazo de um ano, desde que estejam quites com a Fazenda Municipal.

§ Único — As reconstruções parciais, terão o prazo de 3 meses a contar da data do despacho desta Prefeitura.

Art. 54º — O proprietário ou inquilino de edifício obriga-se a:

- 1) ter caiado a frente do edifício e renovar a calçada ou pintura pelo menos de 2 em 3 anos;
- 2) renovar a numeração ou placa da rua, caso sejam inutilizadas com serviços de construção, calçada ou pintura;
- 3) reparar a calçada que por ventura seja prejudicada com a edificação ou reedificação aos infratores multa de Cr \$ 30,00.

Art. 55º — É proibido fazer escavação em ruas, praças, estradas e arruamentos pedras das calçadas sem licença da Prefeitura. Aos infratores multa de Cr \$ 20,00.

§ Único — É proibido o trânsito nas calçadas, de carrinhos de mão, bicicletas, tambores etc. como também condutores de tambores nos calçamentos das ruas da cidade. Aos infratores multa de Cr \$ 20,00.

Art. 56º — Ninguém poderá fazer cercas em ruas ou praças na zona urbana da cidade, depois de determinado o alinhamento pela Prefeitura. Aos infratores multa de Cr \$ 1,00 por metro.

Art. 57º — As cercas que atualmente existem na zona urbana e aquelas que a Prefeitura tolera, ou que foram feitas por motivo urgente serão substituídas dentro do prazo determinado por grades.

da cidade, tendo um minimo de 12 metros de largura.

Art. 59º - Para utilidade publica podera a Prefeitura encaminhar redes de esgotos por terrenos aforados.

Art. 60º - É proibido:

- 1) fiucar estacas, deitar volumes no leito das estradas;
- 2) conduzir carros de bois e quaisquer veiculos de tracção animal, uma vez que não sejam servidos de rodagem de pneumatico, por estrada que a Prefeitura destinar ao trau-
sito de automovel;
- 3) estreitar, tapar, usurpar, entulhar, mudar estradas mu-
nicipais estaduais e Federais;
- 4) caçar em propriedades alheias, sem previa autorização
do respectivo dono;

Art. 61º - Os agricultores são obrigados a ter em boa conser-
vação as frontarias de suas casas estradas municipais e
conservando travessões a margem de seus roçados, a fim
de evitar danos por animais, aos infractores multa de
Cr \$ 20,00.

Art. 62º - Serão consideradas estradas municipais as fran-
queadas ao publico na direcção de qualquer municipio
limitrofe. Também são considerados municipais os ca-
minhos particulares que, dirigindo-se aos menciona-
dos lugares, foneu transitados pelo publico durante 5
anos, com o consentimento de seus proprietarios, ou
de quem os substituir. As estradas Estaduais e mu-
nicipais terão, de cada lado de sua faixa pelo menos
2 metros de largura, sem cerca ou muros.

Art. 63º - Quaisquer construções que, na zona urbana ou
suburbana, se encontre desaprumada ou em ruínas,
ameaçando queda, serão examinadas por peritos com-
petente, sendo que os proprietarios intimados para, no
prazo marcado pela Prefeitura fazer os necessários re-

seio feitos, a Prefeitura condenará o imóvel, que ficar
sujeito a demolição.

Capítulo - V - Agricultura e Pecuária.

Art. 64º - É proibido deixar vagar na zona urbana
ou suburbana desta cidade, vilas e povoados do m
nicipio, gados vacum, cavalos, muar, suino, caprin
e ovino. Multa de Cr\$ 15,00 para os tres primeiros
de Cr\$ 10,00 para o quarto e Cr\$ 5,00 para os ultimos.

Art. 65º - Ninguém poderá ter em suas terras po
mais de 24 horas animais que ai sejam encontrados.
Estes serão entregues ao dono ou ao fiscal da Pre
tura. Pena igual do antigo 64º.

Art. 66º - Dentro destas colonias ou travessões só se
permitida a criação de animais vacum, cavalos e
ar, em cercado de pelo menos 4 fios de arame farpado.
Os bovinos, muares e cavalares, que forem encontra
dos dentro de noçados e pastagens dos travessões o
colonias, incorrerão na multa de Cr\$ 5,00, além d
penalidades, ficarão os proprietários sujeitos ao pa
mento das destruições causadas por seus anima
A avaliação destes prejuizos será feita por pes
indicadas pela Prefeitura.

Art. 67º - Ficam os proprietários das linhas divisor
da colonia, na obrigação de manterem a conserva
das cercas, de conformidade com a extensão de
as propriedades.

Art. 68º - Ninguém poderá criar em corredores de
renos pertencentes a diversos proprietários. Aos in

Art. 69^º - É proibido a criação em qualquer parte do município onde possam danificar as águas de lagoas, tanques, açudes etc. aqueles que forem prejudicados poderão apreender os animais ou testemunhas, a infração dos mesmos e denuncia-los à Prefeitura. Aos infratores multa de Cr. \$ 25,00.

Art. 70^º - Tendo em vista exclusivamente interesse da coletividade; a Prefeitura determinará os lugares onde poderão ser colocadas as cancelas, mandando demolir ou retirar as que atualmente possa originar conflitos entre os proprietários vizinhos.

Art. 71^º - Nas zonas de criação, os cercados de animais não poderão ter menos de quatro arauzes ou seixões, 7 palmos de altura de cerca devidamente fascinhada. Os agricultores que estiverem nas condições deste artigo terão garantia contida no artigo 66.

Art. 72^º - A Prefeitura não efetuará compras algumas a não ser por meio de concorrência pública.

§ Único - As compras feitas a crédito pela Prefeitura, deverão ser com notas de empenho, com a assinatura do Prefeito e do Secretário.

Art. 73^º - Quando o infrator não pagar a multa, esta será cobrada esecutivamente.

Art. 74^º - Far-se-á esecutivamente a cobrança das despesas e multa a que o infrator deu causa provada em conta assinada pelo fiscal e rubricada pelo Prefeito.

Art. 75^º - Se a coisa feita em contravenção a este Código poder desfazer-se, o contraventor é obrigado desfaze-la no prazo marcado pela Prefeitura. Por outro lado o infrator é obrigado a pagar para que seja feita de acordo com este código.

Disposições Finais

Continuação: artigos 76 a 81

Art. 76^º — Quando a violação das leis municipais for a de objetos de orfãos ou de ausentes, serão multados em Cr\$ os tutores ou administradores.

Art. 77^º — As pessoas que desacatarem os fiscais e agentes arca-
dadores, no cumprimento dos seus deveres, ficam sujeitas
a multa de Cr\$ 100,00 além da responsabilidade criminal.

Art. 78^º — Quando a Prefeitura julgar conveniente, os fis-
cais farão visitas as casas comerciais e particulares, avisando
aquelas que se acharem em falta, autuando os infratores
inutilizando gêneros alimentícios falsificados expostos
à venda. Os fiscais serão acompanhados por 2 pessoas a-
prova-
dadas pela Prefeitura.

Art. 79^º — As visitas dos fiscais as casas particulares se-
rão ser feitas com o consentimento dos donos ou que
os substituir. Sendo porém, negado o conhecimento
peitando o fiscal a infração no interior da casa, pátio
quintal, expõe o caso ao Prefeito que se comunicará
com as autoridades policiais e combinará com elas
a execução das providências necessárias.

Art. 80^º — Com caso de infração por menores, os pais
tutores destes, ficam obrigados a satisfação das pen-
pecuniarias.

Art. 81^º — Sendo necessária, o Prefeito requisitará de
qualquer autoridade policial a prisão dos contraventores.

Art. 82^º — Os animais encontrados danificando lar-
nas serão apreendidos e entregues no depósito de
destruição, ficando o respectivo dono sujeito, além da
multa que trata o artigo 66 do Código de Postura desta
municipalidade, ao pagamento da destruição e
das despesas do seu tratamento, quando não for

Continuação:

§ Único - Se, findo o prazo de 3 dias, os animais não forem procurados pelos seus donos, a Prefeitura procederá levando-os a arrematação em asta pública, depois da publicação do competente edital de intimação, com o prazo de 8 dias.

Art. 83º - O produto da arrematação constante do artigo anterior, deduzida a multa de e outras despesas, será recolhida aos cofres da municipalidade, para o fim de ser entregue a quem de direito.

Art. 84º - É proibido dar ração a animal nas ruas e praças da cidade, incorrendo a infração da multa prevista no artigo 64.

Art. 85º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Arapiraca, 1º de agosto de 1948

Luiz Pereira Lima
Prefeito.

Publicada na Secretaria desta Prefeitura, ao primeiro dia do mês de agosto do ano de mil novecentos e quarenta e oito.

Respondendo pelo Secretário

A Câmara Municipal de Arapiraca decreta e eu sanciono a lei seguinte:

Decreto - lei nº 14

De 24 de agosto de 1948

Albrecht, o enunciação, a seguinte, em